



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DO
TRABALHO DE CURITIBA/PARANÁ

SINDIMOC – SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, entidade sindical, representante da classe dos trabalhadores, inscrita no CNPJ n. 81.909.723/0001-00, neste ato representada por seu presidente, Anderson Teixeira, brasileiro, casado, motorista, inscrito no RG 5.585.517-0, matrícula sindical n.16558, residente e domiciliado à Rua Mandirituba, 100, Curitiba/PR, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, infra assinados, com escritório profissional na rua Campos Sales, nº 771, Juvevê, Curitiba, Paraná, aforar a presente

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS COLETIVOS E TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA

Em face de **AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Colombo, Estado do Paraná, na Rua Abel Scussiato, 2100, Vila Yara, CEP 83.408-280, inscrita no CNPJ n. 75.703.215/0001-78, **AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na rua Tapajós, nº 851, Bom Retiro, CEP: 80.520-260, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.557.867/0001-04; **TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Paraná, nº 2265, Boa Vista, CEP: 82.510-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.491.109/0001-30; **ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e Curitiba/PR, na Rua Alcidez Munhoz, n. 822, Mercês, CEP 80.710-030, inscrita no CNPJ sob n. 76.538.412/0001-41, integrantes do **CONSÓRCIO PONTUAL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Paraná, nº 2265, Boa Vista, CEP: 82.510-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.423.115/0001-78; **VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua João Sikora, nº 201, Umbará, CEP: 81.930-035, inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.924.448/0001-91; **VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na



cidade de Almirante Tamandaré/PR, na Rua Antônio Johnson, 3537, Vila Alto Pinheiro, CEP 83.503-000, inscrita no CNPJ n. 77.525.673/0001-90; **AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de São José dos Pinhais/PR, na Rua José Maurílio da Cruz, 333, Planta Fonsaca, CEP 83.040-100, inscrita no CNPJ n. 81.305.377/0001-50; **CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba/PR, na Rua Frei Orlando, 1400, Cristo Rei, CEP 82.530-040, inscrita no CNPJ n. 76.097.062/0001-25; todas integrantes do **CONSÓRCIO PIONEIRO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Irmã Maria Lúcia Roland, nº 159, sala 03, Hauer, CEP: 81.610-090, inscrita no CNPJ/MF nº 12.433.255/0001-27; **AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Estados Unidos, 1680, Terreo, Loja 1, Boa Vista, CEP 82.540-030, inscrita no CNPJ/MF nº 76.549.856/0001-82; **EXPRESSO AZUL LTDA** – pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Pinhais/PR, na Rod. João Leopoldo Jacomel, 11735, CEP 83.320-005, inscrita no CNPJ n. 76.576.313/0001-54; **ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 75.528.208/0001-87, sediada no Município de Araucária na rua Pref. Odorico Franco Ferreira, n. 50, Centro, integrantes do **CONSÓRCIO TRANSBUS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na rua Estados Unidos, nº 1680, loja 01, Boa Vista, CEP: 82.540-030, inscrita no CNPJ/MF nº 12.423.139/0001-27; pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos:

1.0) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.

O ora reclamante, na qualidade de Sindicato da categoria dos Motoristas e Cobradores de Curitiba e Região Metropolitana, é parte legítima para o aforamento da presente demanda, vez que atua como substituto processual de forma ampla, para a defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos de toda a categoria que representa. Nesse preciso sentido, já se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho:

*“RECURSO DE REVISTA. 1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. **Prevalece, no âmbito desta Corte, a jurisprudência de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de forma ampla, na defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos de toda a categoria que representa, de acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal. No caso, o sindicato busca o pagamento de***



horas extras decorrentes de vários títulos, domingos e feriados trabalhados, adicional noturno, entre outros, os quais têm origem comum na conduta da Reclamada, e ostentam, portanto, natureza homogênea, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90. [...] (TST - RR: 27007920075030135 , Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 20/08/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. ORIGEM COMUM DOS PEDIDOS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF/88 permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, em especial na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade de trabalhadores que compartilham a mesma situação adversa e, dessa forma, a mesma pretensão no caso, horas extras, adicional noturno, intervalo intrajornada, pagamento em dobros dos feriados trabalhados, entre outros, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato. Admitida a origem comum, o exame da conveniência de propor ação individual (com a exposição dos empregados insurretos) ou ação coletiva (na qual a identidade dos interessados é protegida, mas a instrução probatória parece dificultosa) é uma prerrogativa do sindicato, que não pode ser inibida por análise discricionária do juízo. Caso a prova se inviabilize, e por isso malogre a ação coletiva, assegurado estará sempre o exercício, quando possível ao trabalhador da ação individual (art. 103-III e § 2º da lei 8.078/90). Por sua vez, o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento da SBDI-1 desta Corte, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 17305220125020064 , Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/11/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

Diante do exposto, requer-se pela declaração de legitimidade do Sindicato autor, vez que o mesmo encontra-se em defesa da categoria que representa, cuja origem tem em comum a conduta das reclamadas.

2.0) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CONSÓRCIOS



Já os Consórcios têm obrigatoriedade solidária em virtude de contrato de Concessão Pública firmado a Urbs, senão vejamos as obrigações contratuais, firmadas no contrato de Concessão Pública, cláusula padrão:

“10.1.4 Dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

(...)

10.1.9 Operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, cadastrado junto à CONCEDENTE, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, obrigando-se a saldá-los na época própria, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a CONCEDENTE;

10.1.10 Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução do objeto, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência;

(...)

10.1.44 – A Concessionária será responsável pelos danos causados direta ou indiretamente à Concedente, aos usuários ou à terceiros na execução do objeto do contrato, sem que a fiscalização exercida pela Concedente exclua ou atenua essa responsabilidade.”

Percebe-se claramente que as obrigações oriundas da CCT homologada em dissídio coletivo, conforme o Contrato de Concessão do Transporte Coletivo são de responsabilidade também dos Consórcios, não podendo eximir se da obrigação de saldar as pendências oriundas do contrato.

3.0) SÍNTESE FÁTICA – SISTEMÁTICO DESCUMPRIMENTO DE LEI E DA CCT – ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A presente categoria profissional de motoristas e cobradores recebe seu salário, em conjunto com o cartão alimentação, no 5o. dia útil de cada mês. Ainda, conforme CCT, existe o pagamento do adiantamento salarial, de 40% do salário, no dia 20 de cada mês. **Infelizmente, a atual CCT não prevê multa para a hipótese de mora ou inadimplemento salarial.**

A data base é dia 01 de fevereiro de cada ano. As partes encerraram negociações na DRT com garantia de data base. Na próxima semana, haverá distribuição de novo dissídio coletivo, onde um dos objetos é a delimitação em CCT de multa para a hipótese de mora/inadimplemento salarial. Enquanto não se define alteração da CCT, o trabalhador está à mercê da vontade do empregador, que



constantemente atrasa o pagamento salarial, o que não pode ser admitido por este M.M. Juízo.

A presente demanda tem por objeto, impedir o reiterado atraso no pagamento dos vencimentos dos trabalhadores, em face das empresas de transporte e respectivos Consórcios, até que seja fixada multa em CCT. Isto porque os atrasos tanto de salário, adiantamento salarial e cartão alimentação, se tornaram uma prática corriqueira nas empresas: Desrespeitando a Legislação, expondo o trabalhador ao risco da atividade laboral, atribuindo aos mesmos, profundo sofrimento, uma vez que não mais possuem a certeza do recebimento do salário/ adiantamentos/ cartão alimentação.

Não se pode ter noção de quanto tempo demorará o trâmite processual do dissídio coletivo, nem mesmo quanto à assinatura da CCT. Enquanto isto, os trabalhadores sofrem e ficam à mercê do risco da atividade laboral.

A título de exemplificação, conforme ata 01/2016 e 03/2016 do TRT, as empresas de transporte urbano de Curitiba tem o dispêndio de R\$ 4.800.000,00 para pagamento do adiantamento salarial de 40%, todo dia 20 de cada mês. E, no 5º dia útil de cada mês, mais 7.200.000,00, totalizando por mês, um importe de 12.000.000,00, acrescido ainda do cartão alimentação.

Conforme perícia judicial efetivada perante a Justiça Estadual, os valores de repasse da Urbs seriam suficientes para o pagamento dos encargos salariais, não justificando a mora/ inadimplência dos empregadores, nada justificando a transferência do risco do negócio aos empregados.

A prática de mora/inadimplência salarial, já havia sido evidenciada no Dissídio de greve 00050-2015-909-09-00-3, conforme cópia de mais de 10 atas de negociação coletiva, ficou caracterizado a inadimplência das empresas, no que diz respeito ao pagamento de salário/ adiantamento salarial/ cartão alimentação.

Ao longo do ano, diversos foram as notificação e interpelações do Sindimoc perante o Poder Judiciário e perante a Procuradoria do Trabalho, visando restabelecer a ordem dos pagamentos de salário, senão vejamos:

- Ofício de 21 de janeiro de 2015 ao Setransp, comunicando ausência de pagamento de adiantamento salarial com indicativo de greve;



- Ofício à Urbs, 22 de janeiro de 2015, solicitação de providências quanto à atrasos;
- Protocolo MPT – noticiando inadimplemento de salário;
- TAC no MPT, datado de 07 de abril de 2015, quanto a inadimplemento da Região Metropolitana;
- Ofício à Urbs/Setransp, 16 de junho de 2015, abertura de indicativo de greve, por ausência de pagamento de salário;
- Ofício Setransp, 08 de junho de 2015, noticia ausência de pagamento de auxílio alimentação;
- Protocolo MPT 08 de outubro de 2015, noticia inadimplemento de salários;
- Ofício empresa Sanjotur Ltda/ Secretaria de Transito de São José dos Pinhais, 13 de outubro de 2015, inadimplemento auxílio alimentação;
- Ofício Urbs/ Cidade Sorriso/ Setransp/ Viação Redentor, 21 de outubro de 2015 – noticia inadimplemento salarial e indicativo de greve;
- Resposta da Urbs, de 21 de outubro de 2015, noticiando quitação dos Repasses Urbs/Setransp;
- Protocolo MPT, 22 de outubro de 2015, noticia rodizio de inadimplementos pelo Setransp;
- Ofício à Superintendência Regional do Trabalho, datado de 22 de outubro de 2015, requerendo agendamento de Mesa Redonda, por conta do inadimplemento constante de empresas;
- Ata negativa da Superintendência Regional do Trabalho, datada de 27 de outubro de 2015, onde foi requerido a criação de multa em convenção coletiva, para inibir os constantes inadimplementos;

Quanto aos Protocolos junto ao PROMO/MPT:

- Protocolo de 22 de julho de 2015, noticiando inadimplemento de salários;
- Protocolo de 15 de outubro de 2015, dando conta de demissões em massa, empresas Viação Tindiquera e Viação Sanjotur;
- Protocolo 20 de novembro de 2015, noticiando rodízio de inadimplementos orquestrado pelo Setransp;

Quanto às Ações Aforadas na Justiça, a título de substituto Processual:

- 0000075-37.2015.5.09.0002- Ação Civil Coletiva
Origem: 02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
Local Atual: 02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA



Autor: Sindimoc Sindicato dos Motoristas e Cobradores Nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana
Réu: Auto Viação Marechal Ltda. e outros.

- 0002168-07.2014.5.09.0002- Cautelar Inominada

Origem: 02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Local Atual: 02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Autor: Sindimoc Sindicato dos Motoristas e Cobradores Nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana

Réu: Auto Viação Marechal Ltda. e outros.

- 0001116-39.2015.5.09.0002- Cautelar Inominada

Origem: 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Local Atual: 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Autor: Sindimoc Sindicato dos Motoristas e Cobradores Nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana

Réu: Auto Viação Marechal Ltda. e outros.

O Setransp ainda Noticiou o Sindimoc, dando conta da impossibilidade de pagamento de salário, em data de 25 de novembro de 2015, dando conta da impossibilidade de pagamento de 13º. Salário, adiantamento salarial e de salário, conforme documentos em anexo:

Ainda, interpuseram demanda na Justiça da Trabalhista de Primeira Instância, sob n. Autos nº 48914-2015-028-09-00-2, solicitando parcelamento do 13º. Salário e de demais verbas salariais, sendo indeferida a liminar.

Em reunião ocorrida no dia 30 de novembro de 2015, perante o MPT, foram encerradas as negociações, conforme ata em anexo. Aforado portanto, dissídio coletivo em Dezembro de 2015. Restou confirmado a inadimplência das empresas nas Atas de Dissídio.

Os pagamentos somente foram realizados em virtude de pesadas multas pactuadas entre as partes, canceladas pelo Poder Judiciário, em 07 de dezembro de 2015, senão vejamos, ata 50/2015, autos de dissídio 01279-2015-909-09-00-5, fls. 04 da ata:

“a) ... O Setransp compromete-se a assegurar que as empresas efetuem a 87% dos trabalhadores da categoria o pagamento



integral do salário na data de hoje, esclarecendo que o processamento e os trâmites bancários desses pagamentos já se encontram em andamento;

b) Compromete-se também a disponibilizar na data de hoje os créditos referentes ao cartão alimentação, com exceção das empresas CCD Transporte Coletivo S/A e Viação Tamandaré (filial) que disponibilizarão amanhã;

c) O SETRANSP compromete-se a assegurar também o pagamento dos restantes 13% dos trabalhadores, que compreendem as empresas CCD Transporte Coletivo S.A., Auto Viação São José dos Pinhais Ltda (filial) e Araucária Transporte Coletivo (filial), até data de amanhã, sendo que, em média, 65% dos seus salários serão pagãos na data de hoje e os restantes 35% na data de amanhã;

d) O SETRANSP assume o compromisso de que as empresas anteciparão a segunda parcela do 13º. Salário, que será paga até o dia 17 de dezembro de 2015;

e) As partes convencionam que as empresas incorrerão em multa diária na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas nos itens anteriores, no valor de R\$ 60,00, por trabalhador que não receber integralmente seus salários e créditos de cartão alimentação, nas datas convencionadas;

f) As partes convencionam que, em relação ao pagamento da antecipação de salário de dezembro de 2015 e 2ª. Parcela do 13º. Salário de 2015, as empresas incidirão em multa de R\$ 60,00, por dia e por trabalhador prejudicado, no caso de pagamento fora da data legalmente prevista ou convencionada. Quanto ao salário de dezembro e cartão alimentação, a serem pagos em janeiro de 2016, bem como antecipação de salário de janeiro de 2016, incidirá multa diária de R\$ 30,00 por trabalhador, se houver descumprimento nas datas legais ou convencionais;

g) Com o presente acordo e seu cumprimento pelas empresas, o SINDIMOC compromete-se a não deflagrar movimento grevista;



h) Fica estabelecido que se houver deflagração de greve esta deverá abranger apenas as empresas inadimplentes e o SINDIMOC deverá assegurar o funcionamento de frota mínima por empresa inadimplente de 30%, no horário regular e 50%, no horário de pico (das 5h30 às 9h30 e das 16h45 às 19h30), e as empresas ficam isentas de pagar as multas cominadas relativamente ao pagamento do mês de novembro de 2015, conforme acordado na cláusula “a”. Fica estabelecida multa ao SINDIMOC na hipótese de não cumprimento dos percentuais mínimos ora convencionados, se for o caso, no valor de R\$ 60,00, por trabalhador e por dia de paralisação.

Em nova audiência, datada de 12 de janeiro de 2016, ata 01/2016, a inadimplência das empresas quanto ao pagamento do salário restou demonstrado, conforme manifestação do Ministério Público, fls. 05 e 07 da ata, demonstrando que somente com aporte de capital da Urbs, foi possível o pagamento de salários:

“... Com a palavra o Ministério Público do Trabalho, defensor do interesse público, que manifestou-se no sentido de que as empresas descumprem a obrigação principal do contrato de trabalho, que é o pagamento de salário, transferindo o risco da atividade para o trabalhador. O Equilíbrio contratual entre URBS e as empresas deve ser discutido em outro local e não quanto aos contratos de trabalho...”

“... Concedida a palavra ao Ministério Público do Trabalho, na mesma linha do que a presidência do tribunal se manifestou, encarecer à URBS, na pessoa do DR Roberto Gregório da Silva Junior, que fizesse um aporte emergencial no valor de R\$ 3.500.000,00, com a urgência possível, para que os consórcios possam fazer o pagamento dos trabalhadores, ficando esse valor a ser descontado das empresas dos valores a serem recebidos pelas mesmas a partir de segunda feira da próxima semana, com a garantia de frota mínima, conforme acordo fixado nos autos.

A URBS, por sua procuradora e seu presidente, concorda com a proposta, sendo feito o repasse aos consórcios na manhã desta quarta feira, ficando clara a necessidade de dar cumprimento ao que foi acordado nestes autos da garantia de frota mínima de 50%



nos horários de pico e 30% nos horários entre picos, conforme consta dos autos. Isso para as empresas parcialmente inadimplentes; quanto às demais, que a frota esteja 100% em atividade.”

Por fim, a ata 03/2016, de 19 de janeiro de 2016, onde mais uma vez demonstrada a inadimplência quanto à salários, sendo confessada a inadimplência, vide p. 07, 08 da ata:

“... O Representante do suscitado informa que a necessidade, considerando o adiantamento de salários a ser feito pelas empresas urbanas, sem outros encargos, é de R\$ 4.826.500,00, sendo este o valor total. Esclarece que a necessidade neste momento é integral, pois não dispõe de caixa para cumprir a obrigação e que esse valor refere-se às empresas de transporte urbano. Informa também que embora tenha ocorrido o recebimento de valores decorrentes de passagens diretamente, esse valor foi destinado a outras despesas operacionais necessárias ao funcionamento do sistema.”

“... Dada a palavra ao representante da URBS, assim foi esclarecido e requerido: “em primeiro lugar, que o valor total de R\$ 1.700.000,00, aproximadamente, do adiantamento proposto será descontado, a partir de fevereiro, em cinco parcelas mensais, juntamente com o aporte emergencial que já foi feito em dezembro do ano passado, ou seja, a URBS e a Prefeitura de Curitiba tentam de forma cabal por fim a esta situação. Em segundo lugar, aproveito o ensejo para convidar o representante do sindicato da categoria dos motoristas e cobradores para que, em conjunto com a equipe técnica da URBS, façamos a averiguação ou acompanhamento das contas das empresas do sistema urbano, que, inclusive, já foi iniciado através de processo próprio pelo poder concedente; por fim, inclui o Sindeesmat neste convite.”

Resta configurada a inadimplência das empresas quanto ao pagamento de salário, contrariando a legislação em vigor, uma vez que transfere ao trabalhador o risco da atividade laboral. Ainda, ficou evidente pelas provas trazidas à exordial, um verdadeiro rodizio de inadimplência proporcionado pelas Empresas.



Uma vez que a multa presente no Dissídio Coletivo supra referenciado, apenas tinha validade quanto ao pagamento do adiantamento salarial de 20 de janeiro de 2016, não incidindo sobre atraso de salários do 5o. dia útil de fevereiro de 2016 e demais vencimentos, há necessidade de imediata intervenção do Poder Judiciário, visando impor às empresas, ordem de pagamento de salário/ adiantamento salarial/ cartão alimentação, no prazo legal e da convenção coletiva, tudo sob pena de multa diária, até que seja fixada multa para o inadimplemento salarial em CCT.

4.0) DO RODIZIO DE INADIMPLEMENTOS – NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Conforme se demonstra na presente inicial, as empresas Reclamadas vem, sistematicamente, efetivando verdadeiro rodizio de inadimplementos de salário, em franca desobediência à Lei e à Convenção Coletiva de Trabalho, o que tem causado sérios prejuízos aos funcionários, senão vejamos:

Segue relatório dos inadimplementos ocorridos nos últimos meses:

1- TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA:

- Julho/15 – adiantamento salarial atrasado
- Setembro/15 – adiantamento salarial atrasado

2- VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.

- Julho/15 – salário atrasado
- Outubro/15 – adiantamento salarial atrasado

3- AUTO VIAÇÃO REDENTOR

- Junho/15 – adiantamento salarial atrasado
- Julho/15 – Adiantamento salarial atrasado
- Setembro/15 – Adiantamento salarial atrasado
- Outubro/15 – Adiantamento salarial atrasado

4- CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A

- Julho/15 – Auxílio Alimentação atrasado
- Julho/15 – Adiantamento salarial atrasado
- Agosto/15 – Auxílio Alimentação atrasado
- Setembro/15 - Auxilio Alimentação atrasado
- Setembro/15 – Adiantamento salarial atrasado



- Novembro/15 – salário atrasado

5-VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA.

- Setembro/15 – salário atrasado

6- VIAÇÃO NOBEL LTDA.

- Agosto/15 – Auxílio alimentação atrasado

- Setembro/15 – Adiantamento salarial atrasado

7- VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.

- Julho/15 – Adiantamento salarial atrasado

- Setembro/15 – Adiantamento salarial atrasado

- Outubro/15 – Adiantamento salarial atrasado

8- AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA. MATRIZ

- Junho/15 – salário atrasado

- Julho/15 – Adiantamento salarial atrasado

- Setembro/15 – salário atrasado

9- EXPRESSO AZUL LTDA.

- Julho/15 – Adiantamento salarial atrasado

10- VIAÇÃO DO SUL LTDA.

- Setembro/15 – Auxílio alimentação atrasado.

11- ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO

- Julho/15 - Adiantamento salarial atrasado

- Outubro/15 – Adiantamento salarial atrasado

12- EMPRESA DE ÔNIBUS CAMPO LARGO LTDA

- Outubro/15 – Adiantamento salarial atrasado

13- AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA.

- Outubro/15 – Auxílio Alimentação atrasado

14- AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA. FILIAL

- Novembro – salário atrasado.

15- REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS



- Diversos e inúmeros atrasos neste ano, mas os trabalhadores tem receio de punição e não enviaram os comprovantes ao Sindimoc.

Tipifica a legislação, quanto a data de pagamento do salário:

“Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações. § 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)”

Quanto ao adiantamento do dia 20 de cada mês, prevê a convenção:

*“Cláusula Sétima – Adiantamento Salarial
As empresas pagarão até o dia 20 (vinte) de cada mês, o percentual de até 40% (quarenta por cento) do salário de cada empregado, a título de adiantamento do salário do mês, sem prejuízo de ajustes em contrário entre empregado e empregador, diretamente.*

Quando ao auxílio alimentação, prevê a convenção:

*“Cláusula Décima Segunda – Cartão Alimentação
Fica contratado o fornecimento, pelas Empresas, a seus empregados, de um cartão alimentação padrão pra todos os empregados do sistema com crédito mensal no valor correspondente a R\$ 331,50 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) a partir de 01/02/2014 e com término em 31/01/2015.*

Inexistindo outros meios para resolver a situação posta, o Sindicato laboral afóra a presente demanda, visando o cumprimento da lei e pagamento dos salários dentro dos vencimentos legais, de modo a compelir as empresas e consórcios ao pagamento em dia de salários/ adiantamento salarial/ cartão alimentação, sob pena de multa diária por inadimplemento, revertido aos trabalhadores prejudicados ou, sucessivamente, que o bloqueio de valores das empresas, seja mediante bloqueio dos repasses da Urbs/ (caixa direto das empresas), seja via Bacenjud, suficientes para o pagamento das verbas inadimplidas, para que sejam revertidos em prol do trabalhador.

5.0) DA TUTELA INIBITÓRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER SOB PENA DE MULTA

Tipifica o artigo 461 do CPC:



“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)”

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)”

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)”

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)”

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)”

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. [\(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002\)](#)”

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. [\(Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002\)](#)”

Daí advém que a interferência tardia não trará satisfatividade à parte, já que os danos causados trarão aos trabalhadores o condão da irreversibilidade. Diferente da tutela pretendida, que a todo momento pode ser alterada, retornando o “status quo”, qual seja, o pagamento em dia dos salários.

A interpretação e análise do Direito deve realizar-se caso por caso, aplicando a cada um a correta prestação jurisdicional. Justamente porque a mera decisão



judicial pode ser ao final do processo, um mero paliativo que não corresponde às expectativas da parte, muito menos do interesse da sociedade em resolver as demandas.

Os critérios de satisfatividade ainda devem levar em consideração as aspirações da sociedade com a Justiça e Poder Judiciário. As lides levadas ao Poder Judiciário devem harmonizar os critérios de segurança e eficiência na prestação da Justiça. As decisões dos direitos coletivo devem refletir as aspirações da sociedade com o dever poder do Estado de Administrar a Justiça, trazendo não só a isonomia entre as partes, porém a equiparação entre as forças econômicas e sociais que se encontram em jogo em cada julgamento.

O interesse processual não mais se coaduna com a simples decisão judicial, porém com a correta aplicação da Justiça. Não mais se preocupa a isonomia com que o Poder Judiciário chegou a uma decisão justa e correta, porém os meios que percorreu para chegar a referida decisão. O processo não pode privilegiar àquele que possui melhores condições sociais e econômicas de tolerar a mora processual. Neste sentido, o entendimento doutrinário de BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. REPRO 105/181, São Paulo: RT, 2002. p. 188: *“Seja como for, vale a advertência de que nesta oportunidade, é mais o caminho em si que a meta que me atrai a mirada. Estaria de olhos postos antes na estrada que no ponto final do itinerário, sem que isto signifique, é claro, minimizar-lhe a importância. Não se há de entender, pois, a expressão “processo socialmente efetivo, como se designasse processo apto a conduzir por força, mediante uma sentença ou o respectivo cumprimento, a resultado socialmente desejável, senão com maior modéstia, processo apto a abrir passagem desimpedida a interesses socialmente relevantes, quando necessitem transitar pela via judicial.”*

A concessão de tutela inibitória, vide aplicação de multa diária na hipótese de inadimplemento do salário, é fator que garante a satisfatividade do direito da parte, que no interregno de julgamento da demanda, terá garantido a preservação de seu direito à intimidade, bem como terceiros não terão acesso público via internet do episódio que lhe é imputado no estado de Santa Catarina.

A noção de instrumentalidade do processo passa a ser dimensionada através da visão do direito público, pois se o Estado é o único ente capaz de distribuir a justiça e aplicar a jurisdição, é seu dever proporcionar aos administrados instrumentos processuais capazes de solucionar as lides, satisfazendo integralmente o direito da parte nas relações humanas, e não apenas produzindo sentenças de cunho meramente paliativo. Neste sentido WATANABE, Kazuo. Da



cognição no processo civil. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000. p.64: *“A justiça precisa ser rente à realidade social. Essa aderência à vida somente se consegue com o aguçamento da sensibilidade humanística e social dos juizes, o que necessariamente requer preparação e atualização. Para a cognição adequada a cada caso, pressuposto de um julgamento justo, a sensibilidade mencionada é um elemento impostergável.”*

Se o Estado possui legitimidade para declarar e constituir direitos, condenando a parte à prestações pecuniárias, não pode vedar os meios processuais eficazes à satisfação de um direito. Pois então transformaria o processo numa arma àqueles que tendem a desviar-se da justiça, transformando as sentenças de mérito em decisões meramente paliativas, sem qualquer comprometimento com a satisfatividade do processo, conforme o entendimento de DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 2.ed. São Paulo: RT, 1990. p. 426: *“Para isso, em primeiro lugar é indispensável que o sistema esteja preparado para produzir decisões que sejam capazes de propiciar a tutela mais ampla possível aos direitos reconhecidos (e, aqui, é inevitável a superposição do discurso acerca da utilidade das decisões, ao da abertura da via do processo). Onde for possível produzir precisamente a mesma situação que existiria se a lei não fosse descumprida, que seja proferida decisões nesse sentido e não outras meramente paliativas.”*

Conclui-se pela necessidade de concessão de tutela inibitória, em sede de antecipação de tutela, visando impor multa aos Requeridos, para compelir o pagamento dos salários/ adiantamento salarial/ cartão alimentação, nos prazos de lei e de convenção coletiva, até que seja fixada multa em CCT.

Sugere-se que a multa seja arbitrada nos mesmos moldes do dissídio coletivo, qual seja, para cada empresa o importe R\$ 60,00 (sessenta reais), por dia, por trabalhador que tiver sofrido com o inadimplemento salarial, até que seja fixada multa por mora/inadimplemento salarial em CCT.

Caso a multa não seja suficiente para compelir a parte, requer sejam procedidos bloqueios, seja do bloqueio de repasses advindos da Urbs pela bilhetagem, seja por bloqueio de ativos via Sisbacen, visando satisfazer a imediata necessidade de pagamentos.

6.0) DOS REQUISITOS DA DEMANDA CAUTELAR –

6.1) “PERICULUM IN MORA”.

No que se refere ao risco de dano irreparável ou difícil reparação ao direito da Autora, configura-se no fato de que, durante o longo trâmite processual da



demanda principal, que vise a cobrança de valores salariais inadimplidos, bem como a formação de um juízo de certeza traga consigo prejuízos irreparáveis à classe de trabalhadores.

Neste entendimento, as concepções de MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p.136:

“Frise-se que o justificado receio não é de dano; o justificado receio é de que o ilícito seja praticado ou possa prosseguir ou se repetir.” Ainda: “ Quando o ilícito já foi praticado, da sua modalidade, da sua natureza, pode-se inferir com notável aproximação a probabilidade da sua continuação ou repetição no futuro. Em outras palavras, nos casos em que o comportamento ilícito se caracteriza como atividade de natureza continuativa ou como pluralidade de atos suscetíveis de repetição – como, por exemplo, nas hipóteses de concorrência desleal ou de difusão de notícias lesivas à personalidade individual, é mais fácil a constatação do perigo de ilícito.”

Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil”, V. II, 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 362 expõe que:

“Receio fundado é o que não decorre de simples estado de espírito do requerente, que não se limita à situação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto.

Perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito.

Por fim, o dano temido, para justificar o processo cautelar, há de ser a um só tempo grave e de difícil reparação, mesmo porque as duas idéias se interpenetram e se completam, posto que para ter-se como realmente grave uma lesão jurídica é preciso que seja irreparável sua conseqüência, ou pelo menos de difícil reparação”.

O “periculum in mora” reside no fato de que os únicos que efetivamente sofrem como a má administração do contrato de concessão pública das linhas de transporte coletivo são os trabalhadores, bem como da gestão do consórcio formado, já que os trabalhadores, mesmo tendo trabalhado o mês de julho, não receberam seus vencimentos em sua integralidade, tendo por consequência, comprometimento em sua própria subsistência, não havendo qualquer garantia fundamentada por parte da empresa de que haverá o efetivo pagamento dos da integralidade do salário, a partir do vencimento de 05 de fevereiro de 2016.

6.2) DO “FUMUS BONI JURIS”.



A fumaça do bom direito, relativa aos fatos narrados com a respectiva aplicação ao direito pleiteado, pode ser devidamente observada no presente caso concreto, uma vez que o não pagamento de salário e de vale alimentação é ato ilícito, bem como devidamente provado nos presentes autos.

Ainda, faz juntada ao presente de laudo judicial efetivado perante a Justiça Estadual, onde se demonstra que os valores de repasse de recursos da Urbs são suficientes para o provisionamento de salários, não havendo qualquer justificativa plausível para os reiterados atrasos, muito menos para o rodizio de inadimplências.

Ainda, faz juntar ao pleito os contratos sociais das empresas, demonstrando que possuem vasto capital social, suficiente para atender os riscos do negócio e efetivamente, pagar salários.

Conforme a doutrina: WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000. p.127: *“Calamandrei, notando que é difícil estabelecer uma precisa diferença entre as noções de possibilidade, verossimilhança e probabilidade, esclarece que possível é o que pode ser verdadeiro, verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro e provável é o que se pode provar como verdadeiro. Pondera mais que, se torna como termo de referência a comprovação da verdade, pode-se dizer que as três qualificações mencionadas (possível, verossímil e provável) constituem, nessa ordem, uma gradual aproximação do que é verdadeiro.”*

No presente caso concreto, as provas trazidas na exordial demonstram, com absoluta certeza, a inadimplência do adiantamento dos salários/ adiantamento salarial/ cartão alimentação, conforme previsão expressa da legislação e da CCT, impondo a imposição de multa e, caso persista a mora, a imediata retenção de valores, bem como bloqueio de contas bancárias.

7.0) DA LIMINAR.

Uma vez que comprovados: Periculum in mora et fumus boni juris – liminar postulada – a liminar dever ser deferida antes do contraditório, sob pena de perda do objeto.

Certamente que a tutela pretendida sofreria grandes mazelas, caso fosse deferida somente após a defesa da Empresa, isto porque os trabalhadores permaneceriam sem receber salários. Ainda, poderiam esvaziar os valores que estivessem sob sua guarda, ou mesmo em depósito bancário. Ao final, mesmo



que deferida a medida, esta de nada serviria, pois inexisteriam valores a serem buscados.

O deferimento de liminar inaudita altera parte é devidamente definido por MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 140: *“A necessidade da ouvida do réu poderá comprometer, em alguns casos, a efetividade da tutela urgente. A tutela urgente, antes da ouvida do réu, poderá ser concedida quando o caso concreto exigir.”*

O deferimento da liminar passa a ter grande importância no presente feito, de modo a preservar a satisfatividade do direito dos trabalhadores, que necessitam de capital para sua subsistência, sendo imperativa a concessão das medidas de urgência.

8.0) DO DANO MORAL COLETIVO E SEUS REQUISITOS

Inicialmente é necessário destacar que o conceito de dano moral coletivo ultrapassa a ideia inicial de dor, sofrimento e humilhação, previstos no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, pois traz em sua definição elementos que atingem um grupo, uma coletividade, e os interesses individuais da coletividade.

A reparação do dano moral coletivo tem por objetivo prevenir a ocorrência de danos morais individuais, facilitar o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, bem como assegurar a proteção da moral coletiva e da própria sociedade.

O dano moral coletivo atinge o direito de personalidade de caráter difuso, que se configura na união de um grupo, na comunhão de interesses difusos e na indivisibilidade de garantias e interesses violados, envolvendo a coletividade indiscriminadamente.

Assim sendo, não há dúvidas que no presente caso houve um dano coletivo por parte das reclamadas, pois encontra-se evidente o descumprimento de preceitos trabalhistas inerentes à subsistência de seus empregados, desrespeitando princípios como o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana. O prejuízo causa à classe trabalhadora é claro, obrigando o Sindicato reclamante a providenciar a medida judicial cabível para garantir o cumprimento do pagamento de salário.



Tal fato revela descumprimento da legislação que rege as relações de trabalho, e configura ato ilícito, pois priva os trabalhadores do meio de subsistência e autoriza supor que enfrentaram transtornos de ordem econômica e moral, demonstrando o empregador total desprezo pelos empregados e aos valores sociais do trabalho, consagrados pelo art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Estando comprovada a ofensa à dignidade humana e à honra subjetiva dos trabalhadores, tendo em vista que foram colocados em situação de penúria financeira e econômica por não dispor dos haveres trabalhistas que lhe são assegurados pela Lei. O mal foi causado ao grupo que se viu privado de direitos básicos, bem como à coletividade que conviveu com esse sentimento de desprezo.

Assim, havendo transgressão ao ordenamento jurídico, têm-se que a reparação é devida como compensação pelo dano sofrido a toda coletividade, para que não seja estimulado a praticar condutas semelhantes e reiteradas. Neste preciso sentido, já jurisprudência:

“RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESILITÓRIAS. ATRASO NA REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A reparação do dano moral coletivo tem por objetivo prevenir a ocorrência de danos morais individuais, facilitar o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, bem como assegurar a proteção da moral coletiva e da própria sociedade. Seu fundamento pode ser encontrado no próprio artigo 5º, inciso X, da CRFB/88 que se refere a - pessoas-, no plural, ou seja, transcende o plano individual atingindo o coletivo. O atraso no pagamento de salários, assim como no pagamento das verbas resilitórias quando da dispensa sem justo motivo dos empregados, revela o descumprimento, por parte da ré, da legislação que rege as relações de trabalho. A conduta configura ato ilícito, pois priva os trabalhadores do meio de subsistência e autoriza supor que enfrentaram transtornos de ordem econômica e moral. Ao agir assim, o empregador demonstra total desprezo pela pessoa do empregado e menosprezo aos valores sociais do trabalho, consagrados pelo artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Evidencia-se ofensa à dignidade humana e à honra subjetiva dos trabalhadores tendo em vista que colocados em situação de penúria financeira e econômica por não dispor dos haveres trabalhistas que lhe são assegurados pela legislação obreira e, ainda, por serem impossibilitados de auferirem benefícios sociais previstos para minimizar suas situações no momento em que desempregados, como o FGTS e o seguro desemprego. A atitude antijurídica da ré que procura fraudar as relações de trabalho, notadamente ao desrespeitar o princípio da proteção do



salário (art. 7º, X, CRFB), direito fundamental, viola direito indisponível básico da classe trabalhadora, caracterizando ofensa aos direitos transindividuais de toda a coletividade trabalhadora, bem como da própria sociedade, que é diretamente afetada pela sensação de insegurança jurídica daí advinda. A conduta da é lesiva aos interesses dos trabalhadores, sendo observadas violações aos mais variados direitos assegurados no ordenamento jurídico vigente, voltados à proteção e valorização do trabalho e ao respeito da dignidade da pessoa humana. (TRT-1 - RO: 00007831020125010069 RJ , Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 09/06/2014, Décima Turma, Data de Publicação: 01/07/2014)

Para a configuração do dano moral coletivo há necessidade do preenchimento de quatro requisitos, a conduta antijurídica, o dano, intolerabilidade da ilicitude, e o nexos causal.

A conduta antijurídica é a ação ou omissão do agente, que no presente caso encontra-se configurado pelo fato de que os reclamados não cumpriram com o previsto em lei, em claro desrespeito a classe trabalhadora representada pelo Reclamante.

O dano refere-se ao interesse jurídico fundamental de natureza extrapatrimonial, que tenha como titular a coletividade, que encontra-se comprovado no presente caso pelo fato de inúmeros trabalhadores não terem recebido seus salários, causando evidentes problemas financeiros e econômicos à toda classe trabalhadora. A intorelabilidade da ilicitude é a repercussão social do fato, que encontra-se presente no fato de que por causa das reclamadas transferem ao empregado o risco do negócio, o que gera indignação de toda a classe trabalhadora e de toda a sociedade pois deixa à míngua trabalhadores que dedicaram anos de suas vidas ao trabalho na empresa. O nexos causal é o liame entre a conduta e o dano, que também encontra-se comprovado no caso em tela, vez que ocorreram pelo motivo de que as reclamadas decidiram em não cumprir com legislação, em claro desrespeito aos empregados.

8.1 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Diante de todo o exposto, é incontroverso que a conduta adotada pelas reclamadas violou o que encontra-se expresso na Lei, o que gerou sérias dificuldades à inúmeros funcionários atingidos pela conduta das reclamadas, prática esta que afrontou os valores sociais do trabalho e da dignidade do trabalhador.



Para fixar um *quantum* indenizatório deve-se utilizar como parâmetro um valor proporcional ao dano imposto à coletividade, bem como o porte e a capacidade financeira das Reclamadas, podendo ser fixado em valor proporcional ao capital social das empresas envolvidas. Para fixar o valor dos danos morais deve o Juiz observar a natureza do bem violado, o grau de culpa da empresa e as consequências nefastas de sua conduta. Não podemos esquecer que a conduta das Reclamadas ao não cumprir a Lei, além de prejuízos diretos aos envolvidos, causou prejuízos e indignação aos demais trabalhadores e à sociedade, inclusive com deflagração de movimento grevista.

Requer-se que o valor a ser arbitrado para fins de indenização pelos danos morais coletivos seja suficiente para atingir o caráter pedagógico, a fim de que não repitam a conduta lesiva. Diante de todo o exposto, requer-se pela fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tudo de modo a aplicar a indenização pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ou outro critério, conforme entendimento deste M.M. Juízo.

9.0) DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer-se:

- a) O deferimento da liminar "*inaudita altera pars*", com fundamento no artigo 273 do CPC, tendo em vista que as provas trazidas na exordial demonstram, com absoluta certeza, a inadimplência dos salários (vencimento 5o. dia útil de cada mês)/ adiantamento salarial (vencimento dia 20 de cada mês)/ cartão alimentação (vencimento 5o. dia útil de cada mês), conforme previsão expressa da legislação e da CCT, bem como o risco ao trabalhador quanto sua subsistência, requer a imposição aos Requeridos de multa diária por empresa, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), por trabalhador, por dia de inadimplência, em especial visando garantir o pagamento do salário no 5º. Dia útil de fevereiro, cartão alimentação e adiantamento salarial do dia 20 de fevereiro, como também dos meses que vierem a seguir, até que seja fixada multa por mora/inadimplemento salarial em Convenção Coletiva de Trabalho,



- b) Em entendo que a tutela liminar não é a indicada, ou que a multa não foi suficiente para impedir a mora no pagamento de salários, pelo princípio da fungibilidade das tutelas de urgências, requer que este M.M. Juízo defira outra medida que lhe aprouver, com fulcro no poder geral de cautela, dentre elas, sugere-se o bloqueio de repasse de valores diretamente da URBS (bilhetagem), ou mesmo o bloqueio de valores via Sisbacen, para que o capital seja devidamente bloqueados, remetidos à conta da Justiça do Trabalho e disponibilizado nas contas dos trabalhadores, em caráter satisfativo, visando garantir o pagamento do salário no 5º. Dia útil de fevereiro, cartão alimentação e adiantamento salarial do dia 20 de fevereiro, como também dos meses que vierem a seguir, até que seja fixada multa por mora/inadimplemento salarial em Convenção Coletiva de Trabalho,
- c) No mérito, requer a procedência da presente demanda, em conformidade ao artigo 461 do CPC, confirmado em definitivo a tutela inibitória deferida em liminar, para que fixe em definitivo multa diária aos Reclamados, na hipótese de inadimplência/mora, tanto do salário (vencimento 5o. dia útil de cada mês)/ adiantamento salarial (vencimento dia 20 de cada mês)/ cartão alimentação (vencimento 5o. dia útil de cada mês), conforme previsão expressa da legislação e da CCT, sugerindo o importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), por trabalhador, por dia de inadimplência, até que seja fixada multa por mora/inadimplemento salarial em Convenção Coletiva de Trabalho.
- d) Pela procedência da presente demanda, para fins de condenar as empresas reclamadas que efetivamente atrasaram o pagamento do salário/adiantamento salarial/ cartão alimentação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em virtude dos fatos narrados, sugerindo o importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), ou outro valor/critério a ser estabelecido por este M.M. Juízo – todas revertidas aos funcionários das Empresas Reclamadas;
- e) a citação dos Réus, por seus representantes legais, para que contestem o presente feito sob as penas de revelia, sendo considerados verdadeiros todos os fatos articulados na exordial;



- f) a produção de todas as provas em direito admitidas, dentre elas o depoimento pessoal dos Réus, a produção de prova testemunhal, juntada de novos documentos, e exibição das folhas de pagamento das empresas e depósitos bancários ao trabalhador, visando demonstrar o efetivo atraso, dentre outras;

- g) A condenação dos requeridos aos consectários de sucumbência

Dá-se à causa, para os fins de alçada e fiscais, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) .

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016

Flavio W. Lins
OAB/PR 31.832